



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501176-51.2023.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RODRIGO DE MELO NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501176-51.2023.8.26.0545

Apelante: **Rodrigo de Melo Nunes**

Apelada: **Justiça Pública**

2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Laércio José Mendes Ferreira Filho

Voto nº 10.197

**USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO –
Apelação defensiva buscando apenas o
abrandamento da pena mediante superação da
Súmula 231 do STJ – Impossibilidade –
Entendimento jurisprudencial que prestigia o
Princípio da Separação dos Poderes,
impedindo que o magistrado invada a esfera de
atuação do legislador, que definiu, em abstrato,
os limites máximo e mínimo do preceito
secundário do tipo penal – Súmula validada em
precedente vinculante do STF (Tema de
Repercussão Geral 158) – Pena integralmente
mantida – Recurso defensivo improvido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 214/225, que julgou procedente a ação e condenou **Rodrigo de Melo Nunes** à pena de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituídas por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, indicada pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu apela buscando apenas a redução da pena mediante superação da Súmula 231 do STJ, com aplicação da redução decorrente da confissão do réu (fls. 240/247).

Processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 252/253), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 262/267).

É o relatório.

Rodrigo de Melo Nunes foi denunciado como incurso no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, porque, em 21 de setembro de 2023, às 07h20, na Rotatória Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, Km 47, na Comarca de Bragança Paulista/SP, teria feito uso de CNH falsificada; bem como porque, na mesma ocasião, teria conduzido veículo automotor em via pública sem permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Regularmente processado, o apelante foi condenado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP e, inconformado, recorre reclamando, em síntese, o abrandamento da pena.

De imediato, embora o acerto do decreto condenatório, em si, não seja objeto de inconformismo defensivo, conveniente consignar que a prova produzida demonstrou, à saciedade, a responsabilidade criminal de Rodrigo, pois ele próprio admitiu ter adquirido a sua CNH por meios não convencionais, tendo os policiais e a prova pericial confirmado que o documento por ele portado era materialmente falso e que, portanto, o réu conduzia ao veículo sem possuir habilitação, gerando perigo de dano (o policial Rafael relatou que viu o réu dirigir perigosamente, realizando uma ultrapassagem proibida).

Certa, portanto, a condenação e a tipificação dada aos fatos, falta apenas analisar a reprimenda do réu.

Bem sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, observo que as reprimendas inaugurais foram fixadas no patamar mínimo, inexistindo margem para reparos.

Na segunda fase, como bem assinalado pelo juízo *a quo*, a atenuante da confissão, embora presente, não interfere no cálculo das penas, pois elas já tinham sido fixadas no piso.

Não há que se falar em inaplicabilidade da súmula 231 do STJ para conduzir a pena aquém do mínimo legal, pois isso implicaria inegável afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, conferindo ao magistrado a possibilidade de alterar os parâmetros de pena idealizados pelo Legislativo no pleno exercício de sua atribuição constitucional.

Ademais, é sabido que a individualização da pena ou a isonomia, como todo e qualquer princípio, não tem natureza absoluta, devendo ser sopesado com outros diversos de igual magnitude, sobretudo quando diante de cláusula pétrea constitucional (CF, art. 60, § 4º, inciso III).

Outro não é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em decisão vinculante, proferida por ocasião do Tema 158 de Repercussão Geral, assentou que “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Afastada, portanto, a tese de inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, e tendo em vista a inexistência de outras circunstâncias modificadoras, mantém-se as reprimendas finais do réu nos exatos moldes em que calculadas pelo juízo *a quo*.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, bem aplicada a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, que, por tal razão, fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR